

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000069306

ACÓRDÃO

Vistos. relatados e discutidos estes autos do Apelação 0001264-75.2015.8.26.0083, da Comarca de Aguaí, em que são apelantes/apelados ISAIAS PEDRO DA SILVA e TEREZINHA PIMENTEL DA SILVA, é apelado/apelante RENOVIAS CONCESSIONARIA S. A e Apelado AGENCIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO - ARTESP.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso principal, prejudicado o adesivo, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente sem voto), FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

Kioitsi Chicuta RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: Aguaí – Vara Única – Juíza Fernanda Pereira de Almeida Martins APTES./APDOS.: Isaías Pedro da Silva e Terezinha Pimentel da Silva

Renovias Concessionária S.A.

APDA. : Agência de Transportes do Estado de São Paulo - ARTESP

VOTO Nº 39.443

EMENTA: Responsabilidade civil. Acidente de rodovia trânsito em sob administração concessionária. Reparação de danos. Filha dos autores que faleceu em decorrência de acidente de trânsito causado por terceiro. Condutor do veículo Chevette, influenciado por efeito de substância alcoólica que, sem qualquer justificativa conhecida, passou a trafegar na contramão de direcão, atingindo o automóvel em que a vítima viajava. Autores que acionaram a concessionária responsável pela rodovia juntamente com a agência reguladora servico (ARTESP). Ilegitimidade passiva reconhecida. Ausência de nexo de causalidade entre o evento e as atividades por elas desempenhadas. Irregularidades na prestação dos serviços alegadas de forma genérica e que restaram desabonadas pelos subsídios reunidos nos autos. Extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, inc. VI, do CPC). Sentença mantida. Gratuidade processual deferida. Recurso principal desprovido, prejudicado o adesivo, com observação.

O acidente foi causado por terceiro, que conduzia seu veículo de forma perigosa e sob a influência de bebida alcoólica, conforme se denota do exame toxicológico reproduzido às fls. 54, que aponta concentração de 1,6g de álcool por litro de sangue, corroborando o estado de embriaguez. De tal modo, houve culpa exclusiva de terceiro e que se mostrou suficiente a romper o nexo de causalidade entre o evento noticiado e as atividades desempenhadas pela concessionária, bem como pela agência reguladora.

Trata-se de recursos interpostos contra r. sentença de fl. 370, complementada em sede de embargos de declaração, (fls. 377/378), que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva das rés (art. 485, VI, do CPC), arcando os autores com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado arbitrados em R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.000,00.

Dizem os autores que restou incontroverso que as recorridas administram o trecho em que ocorreu o acidente que vitimou sua filha. Alegam que a responsabilidade decorre da falha no serviço prestado, haja vista que o causador do acidente percorreu longo trecho na contramão de direção, colidindo com o veículo o ocupado pela vítima. Acrescenta que a hipótese deve ser examinada à luz do art. 37, § 6°, da Constituição Federal, cabendo à concessionária garantir aos consumidores as condições de trafegabilidade e à ARTESP a fiscalização do serviço concedido. Asseveram que deve ser reconhecida a responsabilidade solidária entre as requeridas, nos termos dos artigos 932 e 942 do Código Civil. Perseguem inversão do julgado, com a consequente condenação das requeridas ao ressarcimento dos danos morais e materiais, conforme pleiteado inicialmente.

A Renovias Concessionária S/A, por seu turno, sustenta, adesivamente, que em caso de provimento do recurso dos autores, deverá ser levada em conta a necessidade da produção probatória, assim como a denunciação da lide à Ace Seguros S/A.

Recursos processados regularmente e com contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este E. Tribunal.

É o resumo do essencial.

De início, o pedido de gratuidade processual formulado pelos autores à fl. 441 merece acolhida. Com efeito, os elementos da demanda não demonstram condições econômicas de suportar as custas e despesas processuais, não se vislumbrando qualquer subsídio objetivo apto a desabonar a presunção de insuficiência de recursos conferida pelo art. 99, § 3°, do CPC à pessoa natural, restando, portando, concedido o benefício.

No mais, infere-se da inicial que, em 06.04.2012, a filha dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autores, Juliana Graziella da Silva, trafegava como passeio em veículo conduzido pelo namorado pela Rodovia SP 334, perímetro de São João da Boa Vista, quando foram atingidos pelo automóvel conduzido por Marcelo Rodrigues da Silva, que dirigia sob a influência de substância alcoólica e na contramão de direção com seu veículo GM/Chevette, indo a óbito no local. Pretendem os requerentes a condenação da concessionária Renovias e da Agência de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP à reparação dos danos daí decorrentes.

O processo foi extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade passiva *ad causam* das requeridas, insurgindo-se os autores. Contudo, a sentença não merece reparo.

Não se ignora que a concessionária do serviço de manutenção e conservação da estrada de rodagem se submete ao regime jurídico de direito público no tocante aos danos causados a terceiros em razão do desempenho de sua atividade (art. 37, § 6°, da CF), bastando para tanto a comprovação do nexo de causalidade entre sua atuação e os danos experimentados pela vítima.

Contudo, no caso dos autos, o acidente foi causado por terceiro, que conduzia seu veículo de forma perigosa e sob a influência de bebida alcoólica, conforme se denota do exame toxicológico reproduzido às fls. 54, que apontam a concentração de 1,6g de álcool por litro de sangue, corroborando o estado de embriaguez.

De tal modo, houve culpa exclusiva de terceiro e que se mostrou suficiente a romper o nexo de causalidade entre o acidente noticiado e as atividades desempenhadas pela concessionária, bem como pela agência reguladora.

O relatório apresentado pelo Primeiro Distrito Policial de São João da Boa Vista denota, ainda, a tentativa dos funcionários da corré Renovias em deter o condutor do veículo Chevette, mas que se apresentaram inócuas diante da conduta perniciosa por ele assumida, resultando na colisão com o veículo em que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trafegava a filha dos autores. Confira-se:

"Restou provado nestes autos que no dia seis de abril do corrente, por volta de 23h00, Marcelo Rodrigues da Silva, foi o causador do acidente que lhe vitimou fatalmente e ainda Michel Ireno dos Reis Passoni e Juliana Graziela da Silva, bem como, ainda causou ferimentos em Marcelo Alves de Lima.

Marcelo Rodrigues da Silva conduzia o seu veículo Chevrolet Chevette, placas CEV-1727/Divinolândia, pela contra mão de direção da Rodovia Aguaí-São João da Boa Vista, por volta de 23h00, do dia seis de abril do corrente, levando como passageiro Michel Ireno dos Reis Passoni, sendo que outro condutor, não identificado, avisou os funcionários da base de serviços da concessionária Renovias, que fica próxima ao viaduto, próximo a esta cidade. Imediatamente foram até às margens da rodovia e quando o veículo Chevette passou, acenaram para o seu condutor, o qual efetuou a conversão sobre o viaduto, entrou na contra mão de direção, de uma alça de acesso, mas efetuou a travessia do viaduto, sobre as pistas e adentrou na correta mão de direção para esta cidade.

Nesse instante os funcionários da Renovias voltavam para a base, porém, Marcelo parou o Chevette embaixo do viaduto, com a frente voltada para esta cidade e fez o retorno e passou a trafegar pela contra mão de direção, desta vez, no sentido a cidade de Aguaí.

Quando iria passar em frente a base de serviços da concessionária Renovias, acabou batendo violentamente com o veículo camioneta GM/Silverado, placas ACA-4440/São João da Boa Vista, conduzida por Marcelo Alves de Lima, que levava como passageira a sua namorada Juliana Graziella da Silva" (fls.107/108).

Diante de tais considerações, não se vislumbra na hipótese qualquer falha na administração da rodovia, tampouco na fiscalização exercida pela agência reguladora, que poderia ter contribuído para o evento narrado. Pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrário, os subsídios colacionados apontam regularidade na conduta dos funcionários da concessionária, não havendo, ainda, mínimo indício de que a corré ARTESP teria falhado no uso se suas prerrogativas na regulação da atividade.

Como bem anotado pela MM. Juíza de Direito, "Não foi comprovada qualquer omissão com relevância causal por parte da concessionária ré ou por parte da ARTESP. Pouco importa que os agentes da concessionária tenham sido alertados minutos antes do acidente que um veículo estava dirigindo na contramão da via, tendo em vista que, como o fato foi noticiado momentos antes do evento, não havia nada que os funcionários da ré pudessem ter feito para evitar a colisão" (fl. 370).

Nestes termos, a sentença emprestou correta solução à questão posta, merecendo mantida.

Acrescente-se que, diante do resultado conferido ao apelo, restam prejudicados os pedidos deduzidos no recurso adesivo.

Por fim, a verba honorária previamente fixada em 10% sobre o valor da causa deve ser majorada para R\$ 3.000,00, sendo cabíveis honorários sucumbenciais recursais, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual concedida e que tem efeito "ex nunc".

Isto posto, nega-se provimento ao recurso principal, prejudicado o adesivo, com observação.

KIOITSI CHICUTA Relator